



LEI Nº 842 DE 11 DE JUNHO 2014

Autor: Poder Executivo

“Altera os artigos 2º e 6º da lei 826/2014, ampliando a possibilidade de parcelamento dos créditos tributários”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O artigo 2º da Lei 826/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A adesão ao REFIS/Mesquita 2014 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, na forma abaixo:

I - quaisquer débitos, quando consolidados e integralmente pagos, em parcela ou cota única e à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

II - quando parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

III - quando parcelados de 7 (sete) e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

IV - quando parcelados de 13 (treze) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

V - quando parcelados de 25 (vinte e cinco) e em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

VI - quando parcelados de 51 (cinquenta e um) e em até 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

VII - quando parcelados de 81 (oitenta e um) e em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal.

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - Os débitos a serem parcelados serão atualizados pela UFIME (Unidade Fiscal do Município de Mesquita) e acrescidos de juros e multa na forma estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Tratando-se de débitos que sejam objeto de ação de execução fiscal, o pedido de parcelamento pressupõe o pagamento das custas judiciais.

§ 4º - Suprimido.



§ 5º - Fica vedada a concessão parcial de parcelamento de dívidas por inscrição.

§ 6º - O atraso no pagamento de parcela importará a incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros legais.”

Art. 2º. O artigo 6º da Lei 826/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Os parcelamentos requeridos na forma desta Lei: I – não implicam novação de dívida; II – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou gravame decorrente de medida cautelar fiscal. Parágrafo Único - Os agendamentos de financiamentos efetuados dentro do exercício financeiro de 2014 poderão ser concluídos no exercício financeiro seguinte.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 11 de junho de 2014

ROGELSON SANCHES FONTOURA
PREFEITO